

Imprimir

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR037101/2017**

SINDICATO DOS TRAB. EM COND. RES. COM. RURAIS, MISTOS, VERT. E HORIZONTAIS DE HAB. EM AREAS ISOLADAS, SEICON-DF, CNPJ n. **32.901.548/0001-07**, localizado(a) à SDS Bloco D Lote 27, 417, Ed. Eldorado, 4º Andar, Sala, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70392-901, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **AFONSO LUCAS RODRIGUES**, CPF n. 278.996.594-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 24/10/2016 no município de Brasília/DF;

E

SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 37.050.325/0001-99, localizado(a) à SCS Quadra 8 Bloco B Lotes 50/60, Sala 214, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70333-900, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL**, CPF n. 448.927.806-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 28/11/2016 no município de Brasília/DF;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o **REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema **MEDIADOR**, sob o número **MR037101/2017**, na data de 14/06/2017, às 10:01.

_____, 14 de junho de 2017.

(Assinatura)
AFONSO LUCAS RODRIGUES
 Presidente

SINDICATO DOS TRAB. EM COND. RES. COM. RURAIS, MISTOS, VERT. E HORIZONTAIS DE HAB. EM AREAS ISOLADAS, SEICON-DF

(Assinatura)
JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL
 Presidente

SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

NUDPRO/DRT-DF
46206.006260/2017-30
20/06/2017
9:18

547E-220/04/2017 000001398:09:18

Centro de Empresas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO/SRTE/DF /Nº

/2017

_____/DF , 26 de junho de 2017.

Referência: Solicitação nº **MR037101/2017**
Processo nº **46206.006260/2017-30**
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Aos Senhores

AFONSO LUCAS RODRIGUES - Presidente
SINDICATO DOS TRAB. EM COND. RES. COM. RURAIS, MISTOS, VERT. E HORIZONTAIS
DE HAB. EM AREAS ISOLADAS, SEICON-DF - 32.901.548/0001-07

JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL - Presidente
SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS
DO DISTRITO FEDERAL - 37.050.325/0001-99

Prezados Senhores,

Por meio do presente, NOTIFICAMOS que o instrumento coletivo acima referido, transmitido pela Solicitação nº MR037101/2017 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46206.006260/2017-30, foi registrado nesta Unidade do MTE sob o nº DF000342/2017.

Atenciosamente,

Elvis Geraldo
Agente Administrativo
Matricula nº 23826714
SECRET

SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017 – CONDOMÍNIOS CENTROS DE COMPRAS, firmada entre o Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal, doravante denominado SINDICONDOMÍNIO-DF, e o Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais, Mistos, Verticais e Horizontais de Habitações em Áreas Isoladas, Condomínios de Shopping Center e Edifícios, Ascensoristas de Condomínios, Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais, Trabalhadores em Prefeituras de Setores, Quadras e Entrequadras do Distrito Federal, doravante denominado SEICON-DF, em cumprimento ao disposto no inciso I, Parágrafo Único, da Cláusula 2ª da CCT 2016/2017, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Onde se lê:

CLÁUSULA 2ª: A presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT terá validade de 1º/01/2016 a 31/12/2017.

Parágrafo Único: Em exceção, ao disposto no *caput* da presente Cláusula, as Cláusulas 4ª, 5ª e 36 terão validade até 31.12.2016.

I – Todas as cláusulas descritas no Parágrafo Único da Presente Cláusula serão objeto de negociação de aditivo a ser firmado em 1º/01/2017.

CLÁUSULA 4ª: Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 1º de janeiro de 2016, o piso mínimo salarial descrito na Cláusula 5ª da CCT, observando os valores previstos para cada grupo de função.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores concederão aos empregados do 1º ao 23º grupos, que recebem salários diversos dos descritos na Cláusula 5ª da CCT, reajuste salarial linear de 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado, praticado em 31.12.2015, que vigorará a partir de 01/01/2016, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula 5ª da CCT.

Parágrafo Segundo: Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações concedidas no período de 01.01.2015 até 30.04.2015.

Parágrafo Terceiro: Os valores relativos às diferenças obtidas mediante a aplicação dos reajustes de que trata o *caput* e Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta, poderão ser pagos até o quinto dia útil do mês de maio e junho de 2016.

CLÁUSULA 5ª: O piso salarial/salário base para as funções abaixo, a partir de 01.01.2016 até 31/12/2016, passa a ser:

GRUPO	FUNÇÃO	VALOR – R\$
1º Grupo	Office-Boy / Contínuo (com ou sem motorização)	1.047,87
2º Grupo	Copeiro	1.047,87
3º Grupo	Faxineiro / Servente de Limpeza/ Trabalhador de Serviços Gerais	1.047,87
4º Grupo	Jardineiro	1.047,87

GRUPO	FUNÇÃO	VALOR – R\$
5º Grupo	Porteiro (Diurno e Noturno)	1.274,23
6º Grupo	Garagista (Diurno e Noturno)	1.274,23
7º Grupo	Zelador	1.274,23
8º Grupo	Auxiliar de Escritório / Administração	1.344,20
9º Grupo	Recepcionista	1.236,77
10º Grupo	Cabineiro ou Ascensorista de Elevador	1.236,77
11º Grupo	Eletricista	1.344,20
12º Grupo	Bombeiro Hidráulico	1.344,20
13º Grupo	Pintor	1.344,20
14º Grupo	Oficial de Manutenção Condominial	1.344,20
15º Grupo	Telefonista	1.019,40
16º Grupo	Supervisor de Área / Fiscal de Piso e Trabalhadores Assemelhados	1.724,46
17º Grupo	Vigia	1.274,23
18º Grupo	Vigilante Condominial	1.820,28
19º Grupo	Brigadista Condominial e Trabalhadores Assemelhados	1.820,28
20º Grupo	Caixa	1.344,20
21º Grupo	Operador de Rádio e Trabalhadores Assemelhados	1.344,20
22º Grupo	Técnico em Segurança no Trabalho	1.748,99
23º Grupo	Encarregado	1.624,07

Parágrafo Primeiro: Os salários dos empregados dos grupos abaixo relacionados, constantes da tabela mencionada no *caput* da presente Cláusula, são para 180 (cento e oitenta) horas mensais, podendo os salários serem adequados proporcionalmente para 220 (duzentos e vinte) horas mensais, observadas as funções que não permitem, legalmente, labor em horário superior a 06 (seis) horas diárias.

- 5º – Porteiro (Diurno e Noturno);
- 6º – Garagista (Diurno e Noturno);
- 7º – Zelador;
- 9º – Recepcionista;
- 10º – Cabineiro ou Ascensorista de Elevador;
- 16º – Supervisor de Área / Fiscal de Piso e Trabalhadores Assemelhados
- 17º – Vigia;
- 18º – Vigilante Condominial;
- 19º - Brigadista Condominial e Trabalhadores Assemelhados
- 21º – Operador de Rádio e Trabalhadores Assemelhados.

Parágrafo Segundo: Para que ocorra a adequação da jornada de 180 (cento e oitenta) horas para 220 (duzentos e vinte) horas, conforme previsto no parágrafo anterior, será necessário que o empregador efetue a divisão do salário do empregado por 180 (cento e oitenta) horas e multiplique o resultado por 220 (duzentos e vinte) horas, encontrando, assim, o valor do salário do empregado constante no parágrafo primeiro da presente cláusula para laborar na jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

I – Existindo necessidade ou interesse do empregador em transmutar a jornada para 220 (duzentos e vinte) horas, deverá observar o que dispõe o Parágrafo Primeiro, em seu enunciado, bem como os Parágrafos Segundo e Quarto. Desta forma, não haverá prejuízo para o empregado, vez que o

mesmo não terá redução salarial, nem tampouco estará sujeito a trabalhar em jornada de 220 (duzentos e vinte) horas, sem o devido realinhamento salarial.

Parágrafo Terceiro: Para que ocorra alteração de jornada de 180 (cento e oitenta) horas para 220 (duzentos e vinte) horas dos empregados já contratados na vigência da presente CCT, deverá o empregador obter anuência formal dos mesmos, devendo ainda encaminhá-la ao sindicato laboral no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quarto: Os condomínios deverão realizar anotação na CTPS do empregado contratado como Segurança, a fim de que o mesmo tenha sua função alterada para Supervisor de Área ou Fiscal de Piso, sem que para isso ocorra qualquer alteração salarial do empregado.

Parágrafo Quinto: A inobservância da obrigação prevista no Parágrafo Quarto da presente Cláusula não acarretará aplicação da multa prevista na Cláusula 56 desta CCT.

Parágrafo Sexto: A partir do dia 1º de novembro de 2008, os empregadores que necessitarem de serviço de vigilância poderão contratar empregado para exercer a função de Vigilante Condominial, desde que observados os requisitos da Lei nº 7.102/83, bem como as atividades funcionais positivadas no Anexo I da presente Convenção, que trata sobre atribuições das funções dos empregados.

CLÁUSULA 36: O empregador concederá, mensalmente, aos seus empregados que laboram em jornadas iguais ou superiores a 03 (três) horas diárias (exceto para os empregados que trabalham em regime parcial), auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento e o pagamento em pecúnia.

Parágrafo Primeiro: Serão descontados 6% (seis por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.



Parágrafo Segundo: A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o Art. 393 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do § 2º, do Art. 43 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2º da presente Cláusula.

I - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 3º da Cláusula 36 desta Convenção, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias, nas mesmas condições que recebe nos dias trabalhados, observando o seu regime de trabalho.

II - O empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação em seu período de gozo de férias, nas mesmas condições que recebe nos dias trabalhados, observando o seu regime de trabalho.

III - O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.



- a) Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do Art. 477, Parágrafo 5º, da CLT, compensará o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados no TRCT.

Parágrafo Quarto: O empregado que estiver laborando no Regime Parcial de Trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Quinto: O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador.

Parágrafo Sexto: O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

Leia-se:

CLÁUSULA 2ª: A presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT terá validade de 1º/01/2016 a 31/12/2017.

Parágrafo Único: Em exceção, ao disposto no *caput* da presente Cláusula, as Cláusulas 4ª, 5ª e 36, a partir de 01.01.2017, terão validade de 01.01.2017 a 31.12.2017.

- I – Todas as cláusulas descritas no Parágrafo Único da Presente Cláusula, a partir de 01.01.2017 a 31.12.2017, deverão ser cumpridas nos termos do presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA 4ª: Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 1º de janeiro de 2017, o piso mínimo salarial descrito na Cláusula 5ª deste Termo Aditivo à CCT, observando os valores previstos para cada grupo de função.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores concederão aos empregados do 1º ao 23º grupos, que recebem salários diversos dos descritos na Cláusula 5ª deste Termo Aditivo à CCT, reajuste salarial linear de 6,6% (seis vírgula seis por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado, praticado em 31.12.2016, que vigorará a partir de 01/01/2017, não podendo receber salário inferior ao previsto neste Termo Aditivo à Cláusula 5ª da CCT.

Parágrafo Segundo: Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações de reajustes concedidas no período de 01.01.2016 até 31.05.2017.

Parágrafo Terceiro: Os valores relativos às diferenças obtidas mediante a aplicação dos reajustes de que trata o *caput* e Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta, bem como as diferenças do realinhamento dos pisos salariais descritos na Cláusula 5ª deste Termo Aditivo à CCT, poderão ser quitadas juntamente com a folha de pagamento de junho, até o quinto dia útil do mês de julho de 2017.

CLÁUSULA 5ª: O piso salarial/salário base para as funções abaixo, a partir de 01.01.2016 até 31/12/2016, passa a ser:

GRUPO	FUNÇÃO	VALOR – R\$
1º Grupo	Office-Boy / Contínuo (com ou sem motorização)	1.117,03
2º Grupo	Copeiro	1.117,03
3º Grupo	Faxineiro / Servente de Limpeza/ Trabalhador de Serviços Gerais	1.117,03
4º Grupo	Jardineiro	1.117,03
5º Grupo	Porteiro (Diurno e Noturno)	1.358,33
6º Grupo	Garagista (Diurno e Noturno)	1.358,33
7º Grupo	Zelador	1.358,33
8º Grupo	Auxiliar de Escritório / Administração	1.432,92
9º Grupo	Recepcionista	1.318,40
10º Grupo	Cabineiro ou Ascensorista de Elevador	1.318,40
11º Grupo	Eletricista	1.432,92
12º Grupo	Bombeiro Hidráulico	1.432,92
13º Grupo	Pintor	1.432,92
14º Grupo	Oficial de Manutenção Condominial	1.432,92
15º Grupo	Telefonista	1.086,68
16º Grupo	Supervisor de Área / Fiscal de Piso e Trabalhadores Assemelhados	1.838,27
17º Grupo	Vigia	1.358,33
18º Grupo	Vigilante Condominial	1.940,42
19º Grupo	Brigadista Condominial e Trabalhadores Assemelhados	1.940,42
20º Grupo	Caixa	1.432,92
21º Grupo	Operador de Rádio e Trabalhadores Assemelhados	1.432,92
22º Grupo	Técnico em Segurança no Trabalho	1.864,42
23º Grupo	Encarregado	1.731,26

Parágrafo Primeiro: Os salários dos empregados dos grupos abaixo relacionados, constantes da tabela mencionada no *caput* da presente Cláusula, são para 180 (cento e oitenta) horas mensais, podendo os salários serem adequados proporcionalmente para 220 (duzentos e vinte) horas mensais, observadas as funções que não permitem, legalmente, labor em horário superior a 06 (seis) horas diárias.

- 5º – Porteiro (Diurno e Noturno);
- 6º – Garagista (Diurno e Noturno);
- 7º – Zelador;
- 9º – Recepcionista;
- 10º – Cabineiro ou Ascensorista de Elevador;
- 16º – Supervisor de Área / Fiscal de Piso e Trabalhadores Assemelhados
- 17º – Vigia;
- 18º – Vigilante Condominial;
- 19º - Brigadista Condominial e Trabalhadores Assemelhados
- 21º – Operador de Rádio e Trabalhadores Assemelhados.

Parágrafo Segundo: Para que ocorra a adequação da jornada de 180 (cento e oitenta) horas para 220 (duzentos e vinte) horas, conforme previsto no parágrafo anterior, será necessário que o empregador efetue a divisão do salário do empregado por 180 (cento e oitenta) horas e multiplique o resultado por 220 (duzentos e vinte) horas, encontrando, assim, o valor do salário do empregado constante no parágrafo primeiro da presente cláusula para laborar na jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

I – Existindo necessidade ou interesse do empregador em transmutar a jornada para 220 (duzentos e vinte) horas, deverá observar o que dispõe o Parágrafo Primeiro, em seu enunciado, bem como os Parágrafos Segundo e Quarto. Desta forma, não haverá prejuízo para o empregado, vez que o mesmo não terá redução salarial, nem tampouco estará sujeito a trabalhar em jornada de 220 (duzentos e vinte) horas, sem o devido realinhamento salarial.

Parágrafo Terceiro: Para que ocorra alteração de jornada de 180 (cento e oitenta) horas para 220 (duzentos e vinte) horas dos empregados já contratados na vigência da presente CCT, deverá o empregador obter anuência formal dos mesmos, devendo ainda encaminhá-la ao sindicato laboral no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quarto: Os condomínios deverão realizar anotação na CTPS do empregado contratado como Segurança, a fim de que o mesmo tenha sua função alterada para Supervisor de Área ou Fiscal de Piso, sem que para isso ocorra qualquer alteração salarial do empregado.

Parágrafo Quinto: A inobservância da obrigação prevista no Parágrafo Quarto da presente Cláusula não acarretará aplicação da multa prevista na Cláusula 56 desta CCT.

Parágrafo Sexto: A partir do dia 1º de novembro de 2008, os empregadores que necessitarem de serviço de vigilância poderão contratar empregado para exercer a função de Vigilante Condominial, desde que observados os requisitos da Lei nº 7.102/83, bem como as atividades funcionais positivadas no Anexo I da presente Convenção, que trata sobre atribuições das funções dos empregados.

CLÁUSULA 36: O empregador concederá, mensalmente, aos seus empregados que laboram em jornadas iguais ou superiores a 03 (três) horas diárias (exceto para os empregados que trabalham em regime parcial), auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento e o pagamento em pecúnia.

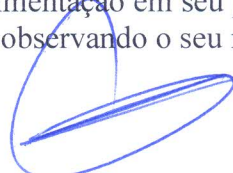
Parágrafo Primeiro: Serão descontados 6% (seis por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

Parágrafo Segundo: A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o Art. 393 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do § 2º, do Art. 43 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2º da presente Cláusula.

I - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 3º da Cláusula 36 desta Convenção, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias, nas mesmas condições que recebe nos dias trabalhados, observando o seu regime de trabalho.

II – O empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação em seu período de gozo de férias, nas mesmas condições que recebe nos dias trabalhados, observando o seu regime de trabalho.



9

III - O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.

a) Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do Art. 477, Parágrafo 5º, da CLT, compensará o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados no TRCT.

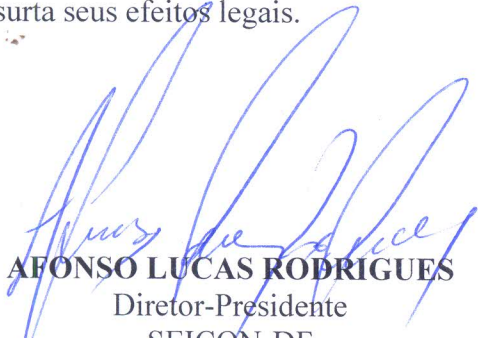
Parágrafo Quarto: O empregado que estiver laborando no Regime Parcial de Trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Quinto: O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador.

Parágrafo Sexto: O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

E, por estarem justos e acertados, firmam o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 – **CONDOMÍNIOS CENTROS DE COMPRAS**, em 02 (duas) vias, para que surta seus efeitos legais.

Brasília-DF, 26 maio de 2017.


AFONSO LUCAS RODRIGUES
Diretor-Presidente
SEICON-DF


JOSÉ GERALDO DIAS PIMENTEL
Presidente
SINDICONDOMÍNIO-DF


**DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA
JUNIOR**
QAB/DF nº 13.224

Onde se lê:

ANEXO IV

Tabela Sugestiva de Parâmetros de Pró-Labore aos Síndicos
dos representados do SINDICONDOMÍNIO-DF

Constituídos de Unidades - Shopping	
Qtde. de Unidades	Pró-Labore – R\$
01 a 12	1.000,00
13 a 24	1.350,00
25 a 36	1.630,00
37 a 48	2.000,00
49 a 60	2.360,00
61 a 72	2.650,00
73 a 84	2.910,00
85 a 96	3.250,00
97 a 108	4.000,00
109 a 120	4.200,00
121 a 132	4.410,00
133 a 144	4.630,00
145 a 156	4.860,00

Constituídos de Unidades - Shopping	
Qtde. de Unidades	Pró-Labore – R\$
157 a 168	5.100,00
169 a 180	5.360,00
181 a 192	5.620,00
193 a 204	5.910,00
205 a 220	6.200,00
221 a 232	6.510,00
233 a 244	6.840,00
245 a 256	7.180,00
257 a 268	7.540,00
269 a 280	7.920,00
281 a 292	8.310,00
293 a 304	8.730,00

Além do valor do pró-labore sugerido, o síndico poderá, ainda, ter direito à isenção da taxa condominial. De outra parte, deve-se observar o que dispõe a convenção condominial no tocante à remuneração do síndico, nos moldes do Art. 22, Parágrafo 4º da Lei 4.591/64.

O nosso objetivo é estabelecer um parâmetro que sirva como referência quando na discussão, em assembleia, do delicado tema “pró-labore do síndico”, não caracterizando, portanto, imposição de pró-labore. Lembramos que este assunto é regulamentado em convenção de condomínio ou em assembleia geral. Se houver necessidade de alteração deve ser observado o *quorum* legal exigido.

Utilizando a tabela acima, como fonte de referência para a adoção da remuneração do síndico, estaremos valorizando e engrandecendo esta importante função, que tanto requer zelo, responsabilidade e dedicação para com o patrimônio da coletividade que representa.

Cada condomínio tem suas peculiaridades próprias. Assim, quando constatar que o síndico estiver recebendo remuneração superior à nossa sugestão, os condôminos deverão analisar primeiramente o efetivo trabalho realizado por eles.


JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL
Presidente do SINDICONDOMÍNIO-DF

Leia-se:

ANEXO IV

Tabela Sugestiva de Parâmetros de Pró-Labore aos Síndicos
dos representados do SINDICONDOMÍNIO-DF

Constituídos de Unidades - Shopping	
Qtde. de Unidades	Pró-Labore – R\$
01 a 12	1.070,00
13 a 24	1.440,00
25 a 36	1.740,00
37 a 48	2.130,00
49 a 60	2.520,00
61 a 72	2.830,00
73 a 84	3.102,00
85 a 96	3.460,00
97 a 108	4.260,00
109 a 120	4.480,00
121 a 132	4.700,00
133 a 144	4.940,00
145 a 156	5.180,00

Constituídos de Unidades - Shopping	
Qtde. de Unidades	Pró-Labore – R\$
157 a 168	5.440,00
169 a 180	5.710,00
181 a 192	5.990,00
193 a 204	6.300,00
205 a 220	6.610,00
221 a 232	6.940,00
233 a 244	7.290,00
245 a 256	7.650,00
257 a 268	8.040,00
269 a 280	8.444,00
281 a 292	8.860,00
293 a 304	9.300,00

Além do valor do pró-labore sugerido, o síndico poderá, ainda, ter direito à isenção da taxa condominial. De outra parte, deve-se observar o que dispõe a convenção condominial no tocante à remuneração do síndico, nos moldes do Art. 22, Parágrafo 4º da Lei 4.591/64.

O nosso objetivo é estabelecer um parâmetro que sirva como referência quando na discussão, em assembleia, do delicado tema “pró-labore do síndico”, não caracterizando, portanto, imposição de pró-labore. Lembramos que este assunto é regulamentado em convenção de condomínio ou em assembleia geral. Se houver necessidade de alteração deve ser observado o *quorum* legal exigido.

Utilizando a tabela acima, como fonte de referência para a adoção da remuneração do síndico, estaremos valorizando e engrandecendo esta importante função, que tanto requer zelo, responsabilidade e dedicação para com o patrimônio da coletividade que representa.

Cada condomínio tem suas peculiaridades próprias. Assim, quando constatar que o síndico estiver recebendo remuneração superior à nossa sugestão, os condôminos deverão analisar primeiramente o efetivo trabalho realizado por eles.


JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL
Presidente do SINDICONDOMÍNIO-DF